



PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo de acréscimo de quantitativo oriundo do Pregão n.º 9/2021-022, referente ao contrato originário n.º 20220056, tendo como objeto a Aquisição de medicamentos farmácia básica e medicamentos psicotrópicos (controlados), medicamentos padrão (não farmácia básica) e medicamentos injetáveis, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã/PA.

EMENTA: ADITIVO DE QUANTITATIVO DE ITENS. AO CONTRATO Nº 20220056. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PREGÃO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20220056, realizado sob o regime de Pregão n.º 9/2021-022, firmado com a empresa **BRAGANTINA DISTRIBUÍDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, que teve por objeto a **Aquisição de medicamentos farmácia básica e medicamentos psicotrópicos (controlados), medicamentos padrão (não farmácia básica) e medicamentos injetáveis, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã/PA.**

Frisa-se que o Contrato n.º **20220056**, fora celebrado em 14 de fevereiro de 2022, com termo final em 31 de dezembro de 2022. Tendo sido este o seu primeiro Termo Aditivo de acréscimo de quantitativo.

Pretende-se o acréscimo de quantitativo de 25% dos itens ao Contrato Administrativo n.º 20220056, permanecendo os mesmos valores e especificações firmadas no citado contrato, em razão que o objeto desse contrato abastece as unidades de Saúde deste Município, sendo de suma importância para manter a continuidade dos serviços prestados.

Importando ao Contrato Administrativo n.º **20220056** o valor de **137.224,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o 1º Termo Aditivo de acréscimo de quantitativo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos n.º 20220056.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Requerimento Aditivo de Quantitativo de Itens;**
- b) **Aceite da empresa em aditivar;**
- c) **Solicitação de aditivo de contrato, juntamente com a tabela de itens;**
- d) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**
- e) **Contrato n.º 20220056;**
- f) **Despacho para Assessoria Jurídica;**



Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”



Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20220056. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Maracanã – PA, 06 de julho de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472